



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.006235/2008-38  
**Recurso nº** 912.952 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-002.622 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARNALDO CASSILHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo preterição ao direito de defesa do contribuinte, tendo em vista que os atos e decisões foram realizados e externados por pessoas competentes, inexistente a nulidade citada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a omissão de rendimentos pelo contribuinte, aplicável a multa de ofício de 75% prevista na legislação tributária, a qual, como se sabe, independe de dolo fraude ou simulação do contribuinte.

SÚMULA VINCULANTE Nº 2 DO CARF. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS NÃO CONHECIDAS.

Ao longo do Recurso Voluntário o Recorrente trata de diversas matérias constitucionais, as quais não devem sequer ser conhecidas a teor da Súmula CARF 02.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães (Presidente), Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis. Ausente, justificadamente, Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 19 a 23, exigem-se do contribuinte os montantes de R\$ 13.113,07 de imposto suplementar, R\$ 9.834,80 de multa de ofício de 75% e encargos legais, relativos ao exercício de 2004, ano-calendário 2003.*

(...)

*Cientificado, 12/04/2008 (fl.100), o contribuinte apresentou, em 12/05/2008, por intermédio de procurador (fl.15), a impugnação de fls. 01 a 14, acatada tempestiva pelo órgão de origem (fl.101), descrevendo a atuação e entendendo que a ação fiscal não poderia prosperar, em virtude da suposta dubiedade das razões que motivaram as glosas, por constar do auto de infração que essas teriam sido levadas a efeito por falta de comprovação ou por falta de previsão legal, impedindo o impugnante de se defender adequadamente.*

(...)

*No mérito, colaciona entendimentos administrativos sobre a matéria exarados dos Conselhos de Contribuintes, alegando, que, na medida de suas possibilidades, comprovou as despesas médicas lançadas em sua declaração de rendimentos, por meio dos recibos pertinentes, cópias juntadas às fls. 37 a 43, que considera suficientes, por se amoldarem perfeitamente às hipóteses dos julgados transcritos, bem assim, pela efetiva comprovação do desembolso mediante extrato de sua movimentação bancária (Cópias às fls. 44 a 96).”*

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
- IRPF**

**Exercício: 2004**

*LANÇAMENTO. NULIDADE.*

*Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO DESEMBOLSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. DOCTRINAS. EFEITOS.*

*Cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, mormente se as decisões administrativas, suscitadas na petição, não possuírem leis que lhes atribuam eficácia, ou se o ato legal contestado não tiver sido declarado inconstitucional pelo Poder Judiciário.*

*DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Carecem da devida comprovação as despesas com instrução efetuadas no ano-calendário a que se refere a declaração de ajuste anual, na qual o contribuinte pleiteou a dedução correspondente.*

*INFRAÇÕES. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. INTENÇÃO DO AGENTE.*

*Caracterizam como infrações as regularidades da declaração de ajuste anual, apresentada pelo contribuinte, constatadas em procedimento de ofício, cabendo a exigência de penalidades legais, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.*

*Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício e dos juros de mora, equivalentes à taxa Selic, sobre o crédito tributário apurado na ação fiscal.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.”*

Diante daquela decisão, foi interposto Recurso Voluntário reiterando os argumentos da Impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conforme relatado, trata-se de lançamento através da qual se apurou (i) a indevida dedução de despesas médicas supostamente suportadas pelo Recorrente ao longo do

ano-calendário; (ii) omissão de receitas auferidas no período; (iii) dedução indevida com despesas de instrução.

O último item, eis que não contestado pelo Recorrente no Recurso Voluntário anexado ao processo, sequer merece ser conhecido por esse E. Conselho de Contribuintes.

No mais, serão analisados os outros argumentos em tópicos, por questão meramente didática.

### **I – Da nulidade do Auto de Infração**

O primeiro ponto suscitado pelo Recorrente em sua peça recursal seria a nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa.

Nada obstante o esforço argumentativo desenvolvido, fato é que improcede por absoluto essa argumentação.

Como se vê da Notificação de Lançamento (fls.19 e seguintes) originária do crédito contestado, o Fiscal autuante pontuou todos os dispositivos infringidos pelo Recorrente, bem assim indicou corretamente a capitulação legal em que previstas as penalidades impostas.

Tanto assim o foi que o Recorrente compreendeu perfeitamente todos os pontos suscitado pelo Auto de Infração, apresentando extensa impugnação face cada um deles.

Ao contrário do alegado pelo Recorrente, inexistiu qualquer privação quanto ao seu direito constitucional à ampla defesa ou contraditório, de modo que resta superada sua alegação nulidade do auto de infração por cerceamento a esses direitos fundamentais.

Também não se afigura qualquer mácula a publicidade no corrente processo administrativo, posto que o Recorrente foi intimado para se manifestar em todas as oportunidades legalmente exigidas.

Por fim, não se vislumbra no processo qualquer dos vícios previstos no art. 59 do Decreto 70.235/72, de modo que deve ser afastada de plano a preliminar suscitada.

### **II – Da Omissão de Receitas**

Neste ponto, alega o Recorrente a impossibilidade de se imputar a omissão de receitas vislumbrada sob o argumento de que o Fisco teria o dever legal de retificar automaticamente sua DIPF, na medida em que a fonte pagadora da renda já o declarara como beneficiário.

Ademais, em razão dessa declaração da fonte pagadora, não poderia vislumbrar-se efetiva omissão de receitas, motivo pelo qual haveria de ser afastada a penalidade de 75% do valor do tributo que lhe fora imposta.

Ora, a omissão, no caso, é do contribuinte, o qual, obrigado por lei, tem o dever de apresentar anualmente sua DIPF, com informações fidedignas.

Não apresentada essa informação, deve o contribuinte arcar com o ônus de sua omissão.

Nesse ponto, portanto, também deve ser mantida a autuação fiscal.

### **III – Da Glosa de Despesas Médicas**

O art. 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, condiciona a dedução das despesas médicas aquelas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados.

No curso do procedimento fiscalizatório, contudo, a Fiscalização pode condicionar que tal comprovação seja feita, além dos recibos emitidos pelos profissionais de saúde, com a indicação precisa dos pagamentos, nos termos do art. 73 do RIR/99.

No caso, foi justamente o que se verificou: constatado pela Fiscalização deduções irrazoáveis pelo Recorrente, foi requerida a comprovação dos pagamentos, o que poderia ter sido feito mediante a simples cópia dos cheques utilizados ou mesmo com a reprodução dos extratos com os saques realizados em sua conta corrente.

Ocorre que, mesmo instado a assim proceder, o Recorrente não produziu essa prova adicional, de modo que deve ser mantida a glosa de despesas médicas realizadas pela fiscalização.

#### **IV - A matéria constitucional e a súmula vinculante nº 2 do CARF**

Por fim, suscita o Recorrente algumas matérias não devem sequer ser conhecidas, na medida em que, conforme súmula vinculante nº 2 do CARF, não cabe a este E. Conselho questionar a constitucionalidade das leis.

As matérias não conhecidas são: (i) natureza confiscatória da multa de ofício; (ii) afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, de molde a configurar desvio de finalidade; (iii) impossibilidade de aplicação da multa de ofício eis que inexistente o dolo ou má fé do contribuinte (neste ponto, como a multa está prevista em lei – art. 44 da Lei nº 9.430/96, só seria admissível fosse afastada mediante a declaração de sua inconstitucionalidade).

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado digitalmente*  
Sandro Machado dos Reis